

## **LEI MUNICIPAL Nº 912/95**

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ESTABELECE OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Negro, estado do Paraná, aprovou e eu, **Alceu Ricardo Swarowski**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Rio Negro, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação,

Parágrafo único - De acordo com o capítulo do artigo 182 e o 1º da Constituição Federal, “Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico urbano.

Art 2º - O Plano, nos exatos termos das leis que o compõe, aplica-se ao território urbano do município de Rio Negro delimitado pelo Perímetro Urbano constante na Lei nº 595/89.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento rural, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada em Lei e executada de forma integrada às diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender o que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º - O Plano Diretor é integrado, além de por esta, pelas seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano, nº 595/89;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Meio Ambiente;
- V. Lei do Código de Obras, nº 601/89;
- VI. Lei do Código de Posturas, nº 598/89;

Parágrafo único - Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) Sejam Leis Complementares, observado o rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- c) Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano, e
- d) Definam as ligações existentes e compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do

Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 5º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

- I - Garantir o bem-estar do cidadão;
- II - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana;
- III - Assegurar que a ação pública do poder executivo e do legislativo, ocorra de forma planejada e participativa, segundo as diretrizes do Plano Diretor;
- IV - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no Meio Urbano;
- V - Garantir um ambiente saudável, preservando os valores do meio natural, cultural e estético.

§ 1º - Toda ação do poder público deve prever a comunidade e o cidadão como beneficiários diretos.

§ 2º - A cidade e a propriedade imobiliária urbana, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos seguintes benefícios:

- a) Trabalho;
- b) Moradia em condições dignas de habitabilidade;
- c) Acessibilidade, garantida por infra-estrutura viária e transporte público regular a serviços e equipamentos urbanos de caráter sanitário, educativo, social, cultural e de lazer;

- d) Condições de um ambiente saudável, de segurança, de saúde e de bem estar.

Art. 6º - São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) O cumprimento às leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- b) Promoção das oportunidades que garantem o acesso à moradia;
- c) Promoção do aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento de infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- d) A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Parágrafo único - Configuram abuso de direito e da função social da propriedade urbana, a inobservância dos princípios básicos de que trata o artigo anterior, e, em especial, quando a propriedade urbana permanecer não edificada, subutilizada ou não utilizada, ou ainda quando prejudicar o patrimônio natural estabelecido pelo Plano Diretor.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - O desenvolvimento urbano de Rio Negro, é norteado pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - Integração com a cidade vizinha de Mafra no que diz respeito à atividade de planejamento, levando em consideração as inter-relações sociais, econômicas e territoriais entre as duas cidades;
- II - Integração entre as políticas, diretrizes e estratégias locais de desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental;
- III - Articulação entre os instrumentos fiscais e tributários e o desenvolvimento urbano;
- IV - Promoção da melhoria das condições de vida urbana de forma a assegurar-se , a redução das disparidades de equipamentos, serviços e infra-estrutura entre os diversos setores da cidade e, a defesa de padrões de urbanização adequados para cada bairro;
- V - Articulação das ações legais, políticas, administrativas, técnicas, educativas e fiscalizadoras voltadas para a gestão e proteção do meio ambiente;
- VI - Viabilização do desenvolvimento sócio-econômico do município seguindo a observância de parâmetros ambientais e urbanísticos definidos pelo Plano Diretor e integrantes desta Lei;
- VII - Resgate da relação entre a cidade e o Rio Negro, como elemento essencial da identidade urbana, mediante a recuperação ambiental e paisagística.

## **SEÇÃO II**

### **Das Diretrizes de Desenvolvimento Urbanístico e Ambiental.**

Art. 8º - O desenvolvimento urbanístico e ambiental de Rio Negro será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - Compatibilização da ocupação urbana com o sítio natural;
- II - Controle da expansão dos loteamentos, visando racionalidade da infra-estrutura pública;

- III - Atendimento prioritário aos bairros visando maior equidade nas condições de urbanização;
- IV - Destinação e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos bairros e loteamentos, particularmente nas Zonas de Urbanização de Interesse Social ;
- V - Expansão de programas de moradia de interesse social, mediante:
  - a) Lote urbanizado;
  - b) Regularização fundiária;
  - c) Aquisição de terrenos nas Zonas de Urbanização de Interesse Social;
  - d) Criação de “Banco de Terras” através do Fundo Municipal de Habitação cujos recursos serão oriundos do IPTU progressivo no tempo, do ITBI e das dotações orçamentárias.
- VI - Incorporação efetiva dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados ao processo de desenvolvimento do Município;
- VII - Proteção e revitalização de bens de inequívoco interesse cultural, histórico e paisagístico;
- VIII- Manutenção de programas de drenagem e limpeza urbana, integrados a educação ambiental.
- IX - Manutenção da boa qualidade das bacias hidrográficas, com monitoramento das áreas de mananciais;
- X - Criação de parques urbanos nas áreas de preservação permanente ao longo do Rio Negro.
- XI - Proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, sobretudo às margens dos Rios Negro, Passa-Três e em geral nos fundos de vale;

### **SEÇÃO III**

## **Das Diretrizes para o Sistema Viário**

Art. 9º - O Sistema Viário de Rio Negro inclui a infra-estrutura viária, a circulação de veículos e pedestres e o transporte coletivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - O Sistema Viário Básico é composto pela seguinte categoria de Vias:
- a) **ESTRUTURAIAS:** Principais vias de acesso e distribuição do tráfego urbano, estruturadoras do crescimento urbano. Compostas de uma via central de pista dupla dividida por canteiro central, com função de acesso à principal área de comércio e serviço e transporte coletivo;
  - b) **CONECTORAS:** Vias que fazem a ligação entre as vias estruturais e os eixos regionais, composta por duas faixas de tráfego, uma em cada sentido, com função de tráfego rápido;
  - c) **COLETORAS:** Vias municipais dos bairros e núcleos urbanos que fazem a ligação com o Sistema Viário Estrutural, compostas por duas faixas de tráfego, uma em cada sentido, com função de dar acesso aos bairros e ao comércio e serviços locais;
  - d) **LOCAIS:** Vias com baixo volume de tráfego fazendo a ligação entre os deslocamentos locais e as vias coletoras;
  - e) **BEIRA-RIO:** Via paralela mais próxima às margens do Rio Negro, composta de duas faixas de tráfego, uma em cada sentido e uma ciclovia paralela ao lado da margem do rio Negro, com função de contemplação e acesso às margens do rio e tráfego lento;
  - f) **VIA MARGINAL:** Vias paralelas mais próximas à BR-116 e à Ferrovia, compostas de duas faixas de tráfego, uma em cada sentido, com função de possibilitar deslocamentos rápidos sem cruzar as vias federais;
  - g) **CICLOVIAS:** Vias de uso preferencial de ciclistas, ligando áreas residenciais ao trabalho ou dando acesso a locais de lazer.
- II - A localização e o dimensionamento das vias que integram o Sistema Viário será feita mediante decreto do Prefeito Municipal e constam do documento do Plano Diretor;

III - O Sistema Viário tem suas funções integradas ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

a) Disciplina do trânsito e do transporte coletivo com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;

b) Estímulo ao transporte cicloviário: ligando áreas residenciais aos locais de trabalho, bem como às áreas turísticas e de lazer.

IV - As funções e o dimensionamento das vias deverão ser revistos toda vez que houver mudanças na Lei de Zoneamento ou nos parâmetros de ocupação do solo;

V - O sistema de circulação deverá dar prioridade ao transporte coletivo e à promoção de conforto e segurança ao ciclista e ao pedestre;

VI - A administração do trânsito deverá ser conduzida de forma integrada entre os órgãos policiais e o setor de planejamento da Prefeitura;

VII - A implantação do Sistema Viário Básico deverá ser feita de forma gradual priorizando-se as vias estruturais e privilegiando-se as ligações do Sistema Viário;

VIII - O itinerário, os pontos de parada e os pontos terminais do transporte coletivo se adequadas à nova hierarquia do Sistema Viário Básico;

## **SEÇÃO IV**

### **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico**

Art. 10 - O desenvolvimento econômico será estimulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:

I - Viabilização de continuidade da expansão industrial em condições adequadas, mediante fiscalização e monitoramento atendendo aos padrões exigidos pelo Plano Diretor;



- II - Articulação técnica e política regional para o encaminhamento de pleitos de interesse comum aos municípios da região, sobretudo no que se refere à elaboração de um plano de desenvolvimento da cadeia produtiva integrada à atividade madeireira;
- III - Promoção de obras de infra-estrutura econômica, em articulação com a Associação de Municípios que possibilitem o desenvolvimento das potencialidades regionais;
- IV - Concessão de estímulos fiscais e tributários para atividades produtivas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades locais, gerando um significativo incremento de emprego e reduzido impacto ambiental.

## **SEÇÃO V**

### **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Social e Cultural**

Art. 11 - A promoção do desenvolvimento social e cultural será assegurada através de:

- I - Resgate da identidade cultural rionegrense mediante:
  - a) Recuperação urbanística e paisagística do diálogo entre o rio e a cidade para devolver-lhe sua qualidade de principal elemento formador da imagem da cidade;
  - b) Promoção de política de recuperação do patrimônio arquitetônico e cultural da cidade, mediante procedimentos e estratégias constantes no Plano Diretor.
- II - Melhoria e ampliação da prestação de ações e serviços no campo das Políticas Sociais existentes no município mediante:

- a) Acesso universal e igualitário à atenção integral à saúde, ao ensino básico, à prática de esportes, aos espaços e equipamentos de lazer e às atividades culturais;
- b) Distribuição equilibrada dos equipamentos urbanos e comunitários pelos bairros da cidade;
- c) Reforço dos canais de informação e comunicação entre Prefeitura, serviços e população como condição necessária para viabilizar o interesse e participação efetiva da população no planejamento, gestão e monitoramento das ações e serviços no âmbito das Políticas Sociais.
- d) Gestões junto ao setor privado no sentido de estabelecer parcerias no financiamento e implementação de políticas sociais do município em particular referentes a creches, esporte, lazer e cultura.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Institucional**

Art. 12 - O desenvolvimento institucional da Administração Municipal será estimulado através da:

- I - Adequação das estruturas administrativas do Governo Municipal, para implementação do Plano Diretor;
- II - Abertura e manutenção de canais efetivos de participação popular nas questões relativas ao Plano Diretor, aprimorando-se a experiência do Governo Itinerante junto à Câmara Municipal e mediante a implantação de um Conselho Deliberativo das questões urbanísticas e ambientais;
- III - Capacitação e valorização profissional permanente dos servidores municipais;

- IV - Manutenção de cadastros imobiliário, fiscal e de bens patrimoniais atualizados;
- V - Manutenção de uma cartografia básica e de um sistema de informações atualizados para o planejamento;
- VI - Habilitação ao benefícios através da instituição de unidades municipais de conservação ambiental;
- VII - Exercício contínuo de fiscalização, controle e monitoramento urbanístico, sanitário, ambiental e tributário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 13 - Os objetivos e princípios fixados no CAPÍTULO II desta lei serão efetivados por ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos e fiscais.

§ 1º - Toda ação administrativa exercida pelo Executivo ou Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, observará o disposto nas leis componentes do Plano Diretor, sob pena de, nos termos da Legislação Federal e Estadual, sofrer revisão judicial, onde couber.

§ 2º - São instrumentos de implementação das diretrizes do Plano:

- a) A realização de políticas, planos, programas, orçamentos municipais, projetos e obras;
- b) A fixação de requisitos urbanísticos em geral;
- c) O parcelamento compulsório;
- d) A edificação compulsória;
- e) A desapropriação;
- f) A desapropriação na modalidade prevista no inciso III do parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição da República;

- g) O coeficiente único de aproveitamento de lotes urbanos - Solo Criado;
- h) A discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- i) A permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;
- j) A concessão do Direito Real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- l) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- m) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- n) A contribuição de melhorias;
- o) A imposição de penalidades por infrações;
- p) A criação de incentivos fiscais para parcelamento;
- q) A criação de incentivos fiscais para a preservação de imóveis de interesse histórico e cultural;
- r) O tombamento;
- s) A criação de incentivos fiscais para a preservação do patrimônio natural;
- t) A fixação de padrões e condições à instalação de fontes poluidoras ao solo, produção e emissão de agentes poluentes;
- u) A criação de Unidades de Conservação Ambiental;
- v) Outros investimentos existentes ou que venham a ser criados pela Legislação Federal e Estadual.

§ 3º - Na utilização dos instrumentos previstos no parágrafo anterior observar-se-á o disposto na Legislação Federal e Estadual, além da Legislação Municipal e do Plano Diretor.

- § 4º - Através da utilização isolada ou combinada de instrumentos, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda, sobretudo nas Zonas de Urbanização de Interesse Social e Zonas de Urbanização a Intensificar definidas pelo Plano Diretor.
- § 5º - Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.
- § 6º - Os instrumentos prescritos no parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição da República poderão ser aplicados a todas as áreas vazias existentes dentro do Perímetro Urbano de Rio Negro.
- § 7º - A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição da República será objeto de regulamentação pelo Município respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 3º neste artigo e os seguintes prazos, até edição de Lei Federal específica sobre o assunto:
- a) O parcelamento compulsório em até 30 (trinta) meses, a contar da data de notificação ao proprietário;
  - b) A edificação compulsória em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de notificação ao proprietário;
  - c) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo em até 2 (dois) exercícios, observada a regra constitucional de anualidade;
  - d) A desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública será iniciada em, no máximo 2 (dois) meses a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU progressivo no tempo, através da edição do decreto ex-proprietário.
- § 8º - A edificação compulsória não será aplicada no caso de lote com área de até 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), quando constituir o único imóvel do proprietário no território municipal.
- § 9º - Os imóveis desapropriados nos termos da letra “d” do parágrafo 6º este artigo serão objeto do plano específico de urbanização e/ou edificação submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e apresentado obrigatoriamente por

ocasião da notificação ao proprietário, resguardados o interesse público e a destinação social da área.

I - após cumprido o exposto no capítulo deste parágrafo, o Município terá um prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses para a execução do referido plano específico de urbanização e/ou edificação, que, se não cumprido, a área em questão reverterá ao domínio do proprietário anterior à desapropriação.

§ 10º - O tombamento, previsto na alínea “r” do parágrafo 2º deste artigo, será aplicado a bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico de reconhecido valor à preservação da identidade e da paisagem local.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 14 - Fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, articular e melhorar a eficiência das ações do Governo na sua área de competência.

Art. 15 - O Sistema de Planejamento Municipal será integrado por uma Unidade de Planejamento e um Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que dará cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

Parágrafo único - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão colaborar com as atividades da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, naquilo que lhes couberem.

Art. 16 - A Unidade de Planejamento estará vinculada diretamente ao Prefeito e terá as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver as atividades de assessoria formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento de políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município, inclusive o detalhamento, implantação e atualização do Plano Diretor;
- II - Articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalhos e associações representativas das comunidades de Rio Negro;
- III - Articular as ações de planejamento local com a ação dos Governos Federal e Estadual, concessionários de serviços públicos, associações regionais e microregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe através de autorização legislativa da Câmara Municipal;
- IV - Manter um sistema integrado de informações e cartografia atualizados com dados e informações de interesse do município;
- V - Realizar estudos e pesquisas sobre os diversos aspectos da vida municipal;
- VI - Colaborar com o planejamento do transporte, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VII - Participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII- Opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor;
- IX - Dar andamento às recomendações do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente tem caráter consultivo de assessoramento superior ao Sistema de Planejamento Municipal e se pronuncia, através de documento próprio, sobre os diferentes aspectos da implementação das diretrizes de desenvolvimento indicadas no Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único - A aplicação dos instrumentos de que trata o parágrafo 2º do artigo 13º desta Lei deverá ser analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 - Fica assegurada a todo cidadão interessado a obtenção gratuita de um exemplar desta Lei.

Parágrafo único - O Município promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição popular de seu texto integral, para distribuição a escolas, associação de moradores, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras associações e entidades representativas.

Art. 19 - O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento de que trata o artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único - a instalação da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a melhorar a eficácia da atuação do Município nas áreas de sua competência.

Art. 20 - O Chefe do Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua posse, para reunir o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para avaliação de implantação das diretrizes e prioridades do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento de modo a orientar a formulação dos programas de Governo e dos respectivos orçamentos.

Art. 21 - Os Instrumentos prescritos no parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição da República poderão ser aplicados a todas as áreas vazias existentes dentro do Perímetro Urbano de Rio Negro.

Art. 22 - O Chefe do Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para aprovar, por decreto, o Plano de Arruamento Básico de que trata o inciso II do artigo 9º desta Lei.



Art. 23 - Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedades do Município, a título de direito real, resolúvel por prazo limitado e renovável, nos termos da Legislação Federal, para fins de industrialização ou urbanização de interesse social.

Art. 24 - O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a execução das leis componentes do Plano Diretor.

Art. 25 - É vedada a desafetação de praças e áreas verdes.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Rio Negro, 15 de setembro de 1995.*

***ALCEU RICARDO SWAROWSKI***  
***PREFEITO MUNICIPAL***

***ARY SIQUEIRA***  
***Secretário Municipal de Administração***